



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.901298/2006-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.509 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO - ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente CHEMYUNION QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. HIPÓTESE. TRANSMITIDA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO E DO PRAZO DE 5 ANOS DO FATO GERADOR.

DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, com objetivo de reduzir o valor do débito ao qual o pagamento estava integralmente alocado e depois de transcorrido cinco anos para pleito da restituição não gera efeitos jurídicos para fins de compensar débitos declarados em Per/Dcomp, em face dos efeitos da decadência do referido direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF RETIFICADORA. PRAZO. NÃO COMPROVADO.

O contribuinte não logrou comprovar o crédito que alega fazer jus, pelo que deve ser indeferida a compensação realizada. Demais disso, é defeso ao contribuinte, para fins de surtir os efeitos jurídicos pretendidos, apresentar DCTF retificadora depois de transcorrido o prazo de cinco anos contados do seu fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 14-35.800, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto -DRJ/RPO- que, em sessão de julgamento realizada no dia 10.11.2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp em questão.

Da ementa da decisão recorrida

A 4ª Turma da DRJ/RPO, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o citado acórdão de manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

Tratam os autos manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório -Número de Rastreamento 770274368-, emitido em 16.06.2008, que não homologou a compensação declarada, em 14.08.2003, no Per/Dcomp 33793.81291.140803.1.7.04-2299, apresentado pelo contribuinte acima epigrafado sob o fundamento de que, a partir das características do Darf nele descrito, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos neles informados.

Inconformado com a não homologação de sua compensação, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, para alegar que (i) o pedido de compensação formulado em 2003 está correto; (ii) a DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003 não foi retificada na mesma época, de modo a indicar o débito apurado corretamente do PIS-Faturamento-PJ Em Geral, código de receita 8109-2; (iii) o valor recolhido mediante Darf, com período de apuração em 30.04.2003 e vencimento em 15.05.2003, foi de R\$ 22.732,13; (iv) o débito apurado foi de R\$ 21.971,84, conforme consta da DCTF retificadora -1426511375-, relativa ao período 01.04.2003 a 30.06.2003, recebida em 28.07.2008, conforme recibo 33.29.05.51.49; e (v) a diferença entre o valor pago R\$ 22.732,13 e o débito apurado de R\$ 21.971,84 é de R\$ 760,29, valor esse pago a maior pelo interessado, daí a origem do crédito pleiteado. Requerendo, portanto, a reavaliação do Despacho Decisório.

Ao analisar o litígio, o Colegiado *a quo* entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento da necessidade de comprovação pelo contribuinte do direito creditório pretendido.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, através do qual reafirma os argumentos ofertados na manifestação de inconformidade, acrescentando a observância da verdade material, juntando, para tanto, dentre outros documentos, cópia da já mencionada DCTF re-retificadora -1426511375-, do Recibo -3525670542- e da Ficha-22A - cálculo do PIS/abril-, ambos referente a DIPJ-2004/Ano-Calendário/2003, que foi recepcionada em 30.06.2004.

Requer, por fim, que o presente recurso seja provido, para reformar a r. decisão de primeira instância, culminando com o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações vinculadas.

Da ciência

O contribuinte, conforme depreende-se da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 1854/2011 (e-fl. 50) e do Aviso de Recebimento -AR- (e-fl. 51), conheceu, em 07.12.2011, dos termos do Acórdão 14-35.800, da 4ª Turma da DRJ/RPO, razão pela qual, irresignado, protocola em 06.01.2012, perante a CAC-DRF/Sorocaba, o presente recurso voluntário (e-fls. 52/53).

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 01.02.2012 (e-fl. 94), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo que, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Ricarf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017, este colegiado é competente para apreciar o presente feito.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado apresentado em 06.01.2012, depois da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 07.12.2011. Portanto, a petição recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele se conhece.

*Da questão material**-da síntese dos termos da decisão recorrida*

Pode-se dizer que os fundamentos tecidos na decisão recorrida para indeferir a compensação apresentada pelo contribuinte por ausência de comprovação do crédito pleiteado repousa no entendimento de que no processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do Per/Dcomp, cabendo, por consequência, o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil - CPC, art. 333). Logo, por essa razão, cabe ao contribuinte provar a existência do crédito pretendido.

A decisão vergastada, prosseguindo em seus fundamentos, afirma que a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170), cujo entendimento aplica-se também à restituição.

Neste sentido, se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta, uma vez que para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Logo, se assim não proceder, o motivo do indeferimento permanece.

Feitas estas considerações, passemos ao exame da manifestação de inconformidade.

-da retificação da DCTF após cinco anos do fato gerador

Emergem do caso sob exame a ocorrência do transcurso do prazo de cinco anos para o pleito da restituição do direito creditório alegado.

Esse entendimento foi adotado pelo Parecer Cosit nº 48, de 07.07.1999, que trata da declaração de rendimentos, mas que se aplica por analogia à presente situação, *verbis*:

Dos comandos legais citados, temos que extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, da mesma forma que a Fazenda Pública submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito tributário, o contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos.” (g.n.)

Verifica-se que o período que o contribuinte pretende retificar reporta-se ao fato gerador ocorrido em 30.04.2003, cujo pagamento, via Darf, verificou-se em 15.05.2003, ao passo que a DCTF retificadora, à qual pretende retificar a informação incorreta prestada na DCTF outrora apresentada, foi apresentada em 28.07.2008, conforme evidencia seu recibo de

entrega nº 33.29.05.51.49, aliás, trazido aos autos pelo recorrente quando a sua manifestação de inconformidade e ora reapresentado.

Sendo assim, ao tempo da apresentação da DCTF retificadora, não mais havia mais tempo hábil para analisar as informações ali transmitidas pelo próprio contribuinte a destempo.

Traz-se à colação decisões deste Conselho, proferidas à unanimidade de votos, que expressam igualmente o entendimento contido no parecer supra citado, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/09/2003

*COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA.
INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.*

É ineficaz a DCTF retificadora transmitida após o decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador ou da entrega da declaração para fins de comprovação de pagamento indevido passível de compensação. O prazo para constituição do crédito tributário deve ser o mesmo para o Fisco e para o contribuinte. Também ineficaz a DCTF retificadora se desacompanhada de documentação comprobatória hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado. (Acórdão n. 3802-001.464).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2003

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO.*

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus de sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem que faça prova de sua liquidez e certeza.

DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

Por aplicação do parágrafo único do art 149 do CTN, as novas informações trazidas em DCTF retificadora somente produzem efeito se a retificação ocorrer dentro do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário negado. (Acórdão n. 3202-000.862).

No caso vertente, o contribuinte quedou-se inerte, não apresentando DCTF retificadora dentro do prazo legal em que esta surtiria efeito, ou seja, antes da ocorrência da homologação tácita, razão pela qual se revelou apático quanto ao direito creditório que ora sustenta deter em face da Fazenda Pública.

O recorrente, tão logo teve conhecimento dos fatos capazes de alterar a apuração do tributo que ora alega ter pagado indevidamente, tinha por obrigação dar

conhecimento da nova apuração, fatos constitutivos do direito creditório que erige deter, à Administração Tributária pelos meios próprios existentes para tanto -DCTF retificadora-.

Em não o fazendo, frente à relação jurídico-tributária, deixou de “retificar” o “autolancamento” e, por via transversa, não formalizou a existência do crédito que pretendeu utilizar por intermédio da Per/Dcomp em apreço.

No presente caso, *mutatis mutandis*, trata-se da decadência do direito de o contribuinte modificar fato gerador, ou um de seus aspectos, como o valorativo, de crédito/obrigação tributária já extinta, que se consubstanciaria na gênese do alegado direito de crédito.

A inércia do recorrente, aliada ao transcurso temporal, culminou na imutabilidade da situação jurídica *sub examine* -extinção do crédito tributário autolancado declarado por intermédio da DCTF-.

Consoante o sistema jurídico pátrio, as obrigações nasceram para serem extintas. Ocorrida a extinção, cogitar-se da possibilidade de reversão de seus efeitos traria grande instabilidade jurídico-social e, ademais, conspiraria contra os princípios gerais de direito.

Emerge, do quanto articulado, que houve a homologação dos tributos com relação aos quais, e na exata medida em que, o contribuinte, por intermédio da DCTF original, dimensionou e informou a ocorrência do fato gerador tendo efetuado, inclusive, o correspondente pagamento.

Assim, tendo-se operado a homologação tácita -constituição definitiva do crédito tributário-, a partir de tal advento resta defeso à Fazenda questionar ou rever o ato comissivo do contribuinte alcançado por tal instituto jurídico, consubstanciado na apuração e respectiva quitação dos tributos reputados devidos.

Por oportuno, relembro o brocardo jurídico *Dormientibus non succurit jus*, em bom português: o direito não socorre aqueles que dormem. Nesse contexto, da mesma forma que a Fazenda possui prazos para fiscalizar o contribuinte, este possui prazos para retificar as suas declarações, no intuito de constituir direito creditório que entende fazer jus. A observância de tais prazos legais, inclusive, precisam ser observadas em benefício da sociedade como um todo, em prol da segurança jurídica.

-da verdade material versus verdade formal

Como é cediço, é do contribuinte o ônus da prova do seu direito creditório.

Em seu recurso voluntário, pleiteia, contudo, que a documentação apresentada seja levada em consideração por este Conselho, para fins de reconhecimento do crédito pleiteado. Alega, para tanto, que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal.

Saliente-se que em princípio este Colegiado tem, em determinadas situações, admitido a análise de documentos anexados pelo contribuinte a destempo, ou a conversão do julgamento em diligência para tal mister pela autoridade fiscal incumbida desta, num exame

mais apropriado, porém, desde que aptas a comprovar ou a indicar a veracidade do direito alegado, em atenção ao princípio da verdade material.

Entendo, contudo, que não deve ser esta a conduta a ser adotada neste caso concreto. Isso porque, consoante bem assinalou a decisão recorrida, o contribuinte apresentou Per/Dcomp indicando um suposto crédito oriundo de Darf já integralmente utilizado para fins de quitação de outro débito do contribuinte. Logo, não havia como se admitir a compensação apresentada, por ausência de direito creditório.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte limitou-se a alegar que o seu direito creditório decorreria do recolhimento indevido realizado em razão da indicar incorreta de débito relativamente ao PIS-Faturamento-PJ Em Geral do mês de abril de 2003 e que o indeferimento teria se dado em razão da ausência de retificação da respectiva DCTF, uma vez que não procedeu à devida retificação.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte traz aos autos sua DIPJ/2004, a fim de fazer valer seu direito ao crédito pleiteado.

Porém, há que se atentar que é por meio da DCTF, e não pela DIPJ ou mesmo pela Dacon, que o débito do sujeito passivo considera-se juridicamente constituído, pois, assim como a Dacon, a DIPJ tem caráter meramente informativo, distinto da DCTF, que tem caráter declaratório/constitutivo, significando uma confissão de débitos apurados pela pessoa jurídica.

Destarte, na data da apresentação do Per/Dcomp em apreço, não homologada pela autoridade fiscal, a DCTF original ainda não tinha sido objeto de retificação, como confessa o próprio contribuinte, significando que o crédito utilizado na compensação era e ainda é juridicamente inexistente.

Importa esclarecer que não se está aqui dispondo que a verdade material não deve prevalecer sobre a verdade formal. Contudo, a aplicação do princípio da verdade material possui limites que precisam ser observados, a exemplo dos prazos decadencial e prescricional, os quais devem ser observados sem distinção, às vezes a favor, às vezes contra o contribuinte/Fisco.

E, uma vez encerrado o prazo legal para retificação da DCTF, resta forçoso reconhecer que a documentação apresentada pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário não o socorre em seu pleito. Ainda que tivesse o contribuinte direito ao crédito pleiteado em razão do pagamento indevido da contribuição para o PIS, em questão, não poderia o contribuinte pleitear tal crédito *ad eternum*. Existe um marco temporal que precisa ser observado e a apresentação, ainda que fosse o caso, de documentos comprobatórios quando já decorrido tal prazo não deve ser considerada.

É a mesma situação que ocorre quando um crédito tributário resta fulminado pela decadência. Ainda que o Fisco tenha provas cabais de que determinado montante é devido, não pode exigi-lo após o decurso do prazo quinquenal previsto na legislação.

Da conclusão

Diante das razões expostas, conheço do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Processo nº 10855.901298/2006-73
Acórdão n.º **3001-000.509**

S3-C0T1
Fl. 102

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri